RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.520.376 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Procurador-geral da Fazenda Nacional

ADV.(A/S) : BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL

ADV.(A/S) : MAURICIO GONZALEZ NARDELLI

DECISÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da definição quanto a terem as federações sindicais, ou não, legitimidade extraordinária para a defesa de interesses individuais e coletivos, nos casos em que inexista entidade sindical na correspondente circunscrição territorial.

Publicado o acórdão do aludido julgamento em 22.11.2024, os autos vieram conclusos à minha na mesma data.

Os seguintes entes formularam pedidos de ingresso como *amicus* curiae:

Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP (eDoc 44);

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIENG (eDoc 50);

Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE (eDoc 58).

Em síntese, os postulantes alegam possuírem experiência e conhecimento que lhes tornam aptos a contribuir substancialmente para a elucidação da questão constitucional ora devolvida ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal.

Esse o breve relatório após o qual **decido**.

ARE 1520376 / DF

Dada a relevância da matéria e por entender demonstrada a representatividade dos postulantes, defiro os pedidos acima identificados.

À Secretaria Processante para as devidas anotações.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República e, após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

Documento assinado digitalmente